

c) o Protocolo ICMS nº 42/2009, estabelece normas para contribuintes do ICMS e a empresa fiscalizada não é contribuinte do ICMS, conforme art. 40, inciso XIV da Lei nº 2.657/1996;

d) a empresa autuada não se enquadra nas CNAE's descritas no anexo único do Protocolo nº 42/2009;-

e) por fim, solicita a anulação do auto de infração.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela parcial procedência, haja vista réstar provado por meio de análise aos autos que o contribuinte emitente dos documentos de transferência interestadual deveria emitir nota fiscal eletrônica, conforme exige o Protocolo ICMS nº 42/2009, cláusula segunda. Porém, considerando que a operação realizada não incide o ICMS, conforme preceitua o art. 4º, inciso IX do Decreto nº 24.569/97, a penalidade deve ser modificada aplicando-se a indicada no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Em face do exposto, a nobre julgadora recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, por ser a decisão contrária à Fazenda Pública Estadual, com base no disposto no art. 44, I da Lei nº 12.7323/97.

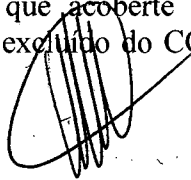
A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. Para tanto, desde já comungamos com o entendimento exarado na instância originária. Neste sentido, faz-se necessário discorrer sobre a nota fiscal. Esta é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, sendo assim a legislação alencarina impõe a obrigatoriedade de sua emissão com o objetivo de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, sua ausência ou falta de preenchimento de algum requisito fundamental de validade e eficácia implica em irregularidade, conforme preceitua o art. 829, *in-verbis*:

“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.”



Colhe-se do julgamento singular, os seguintes excertos:

a) conforme consulta ao SINTEGRA, observou-se que se trata de contribuinte no ramo de construção-civil;

b) trata-se de operação de transferência de bens da construtora DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, domiciliada em Minas Gerais, para o seu canteiro de obra no Município do Crato-ce;

c) ademais, com espeque no que dispõe o Protocolo nº 42/2009, cláusula segunda, a qual estabelece que independentemente da atividade econômica que exerça, o contribuinte que realizar operação interestadual, com destinatário localizado em unidade federada diferente da sua, fica obrigado a partir de 1/12/2010, a emissão da nota fiscal eletrônica, devendo ser aplicado ao caso sob análise;

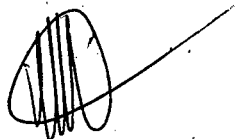
d) porém, quanto a penalidade aplicada, por se tratar de operação realizada, sem a incidência do ICMS, com base no que dispõe o art. 4º, inciso IX do Decreto nº 24.569/1997, aplica-se o que determina o art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Logo, coadunamos por inteiro os argumentos esposados anteriormente, restando, assim, claro a parcial procedência da acusação fiscal.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo declarar a extinção do processo em razão do pagamento, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

BASE DE CÁLCULO	R\$ 62.233,01
MULTA DE 10%	R\$ 6.223,30

É o voto.

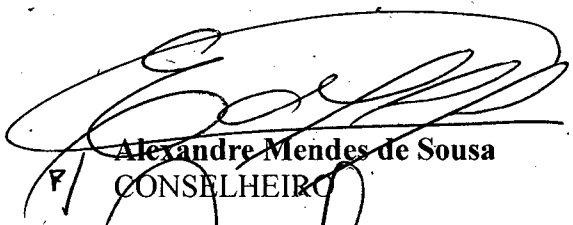


DECISÃO:

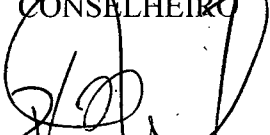
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo declarar a extinção do processo em razão do pagamento, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2013



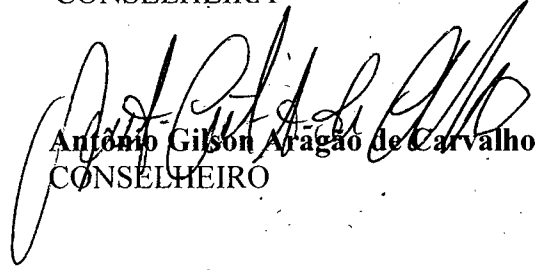
Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



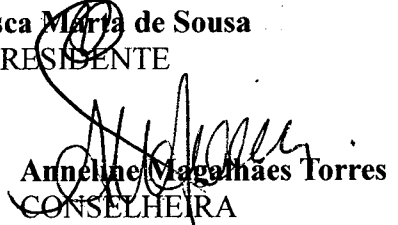
Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA



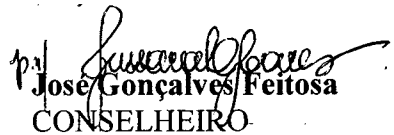
Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE



Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Tereza Cristina Homsí Cavalcante
CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRI(O)A